



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS.

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.354

Recurso nº : 57.408 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO REFLEXO -
O decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro ao procedimento fiscal que lhe seja decorrente.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso
Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha
dias (Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/004.685/88-33

RECURSO Nº: : 57.408

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.354

RECORRENTE : SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SOTEPA-SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 82.515/834/0001-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, onde está consignado:

"Recolhimento a menor da contribuição ao PIS/Dedução-IR, que é reflexo das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto:

Valor Tributável:

Exercício financeiro de 1986.....67,24 OTN
Exercício financeiro de 1987..... 12.382,02 OTN

Base Legal: Artigo 3º, alínea 'a' e § 1º, alínea 'c' da Lei Complementar nº 07/70.

Sujeita-se, em consequência, a contribuinte, ao pagamento do crédito tributário previsto no anverso, e detalhado nos anexos 'Demonstrativo de Apuração da Contribuição' e 'Demonstrativo do cálculo dos acréscimos legais', que também são parte integrante deste Auto de Infração."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 10, dando causa à decisão proferi

Acórdão nº 105-4.354

da pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios de 1986 e 1987

NORMAS GERAIS - Dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, este último deve ser decidido de conformidade com o critério adotado naquele.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificada dessa decisão em 17/11/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 31/34, no dia 24 seguinte, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink. The signature appears to be a stylized name, and the stamp is a simple circle with some internal markings.

Acórdão nº 105-4.354

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência de corre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado diferença do imposto sobre a renda em face da postergação ocorrida no seu pagamento tendo em vista a inobservância do regime de competência para escrituração de receitas operacionais, como também omissão no registro de receitas, referentes aos exercícios de 1986 e 1987.

Esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário protocolizado sob nº 96.084, onde a empresa discute tão-somente eventuais repercussões no patrimônio líquido dos efeitos da alegada postergação, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.204, de 27/03/90, assim ementado:

"REGIME DE COMPETÊNCIA - Escrituração de Receitas - Inobservância - Repercussão no Patrimônio Líquido - Não cabe a este Conselho se pronunciar sobre eventual repercussão no patrimônio líquido da pessoa jurídica, a ser manifestada em exercícios financeiros subsequentes àqueles abrangidos pela fiscalização, quando decorrente da inobservância do regime de competência na escrituração de receitas."

Assim, mantida que foi a exigência tributária no processo principal, e sendo certo que ocorre manifesta relação de causa e efeito entre a matéria ali discutida e aquela litigada nos autos do presente processado a decisão recorrida não merece reparos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR